

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da legislação tributária federal relativa à compensação de créditos e dá outras providências.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação de tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares.

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2003, apresentado pela CPI dos Combustíveis visa a alterar três dispositivos da legislação que rege a compensação de créditos tributários.

A primeira alteração acrescenta ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a proibição de compensar créditos tributários do sujeito passivo com débitos vencidos ou vincendos relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Em seguida, acrescenta ao referido art. 74 o parágrafo 6º que proíbe o aproveitamento de créditos tributários de terceiros na compensação de débitos de quaisquer tributos federais, exceto daqueles expressamente previstos em lei.

Por fim, pretende o Projeto vedar que se deduza o valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, dos valores das contribuições para o PIS/ PASEP e da COFINS devidos na comercialização de combustíveis e lubrificantes, alterando, dessa forma, o art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com redação da Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que permite essa dedução.

Apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto teve reconhecida sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, sendo, no entanto, rejeitado no mérito.

Ora vem a proposição a esta Comissão para o exame dos materiais de sua competência.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Colegiado, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art.54, inciso 1º, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional (arts. 24,I; 48,I e 61 da Constituição Federal).

Cumprasse assinalar que a compensação é instituto do direito civil introduzido no sistema tributário pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966, como forma de extinção de crédito tributário. Corresponde, no Direito Civil, ao encontro de dívidas em que, sendo duas pessoas reciprocamente credora e devedora uma da outra, suas obrigações se extinguem até onde se compensarem. No caso do Direito Tributário, o art. 170 do Código Tributário diz que a Lei pode autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A autorização para a compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi efetuada pela Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, cujo artigo 74, com redação da Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002, permite que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judicial, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá usá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições sob administração daquele órgão.

Não se vê razão jurídica nem pragmática que justifique excetuar da possibilidade de compensação os débitos referentes à CIDE – Combustível. A justificação da proposição afirma que tem sido usual a fraude nessa modalidade, utilizando crédito tributário indevido do IPI, mas essa ação fraudulenta parece antes decorrente da deficiência na fiscalização e da morosidade na homologação da compensação do que de falha nos ditames legais. Assim a exclusão de débitos da CIDE – combustível não parece encontrar suporte jurídico.

A inclusão de norma específica para proibir o aproveitamento de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios também parece desnecessária porque já no Código Tributário, já na regulamentação da Lei nº 9.430, de 1996, não há essa possibilidade. Assim, o dispositivo – parágrafo 6º que se pretende acrescentar ao art. 74 da referida Lei 9.430, de 1996, não encontra razão de ser, pois intenta vedar aquilo que já não é admitido.

O art. 2º do Projeto de Lei pretende alterar a redação do art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, para vedar que se deduza o valor da CIDE que tiver sido pago na importação, ou em anterior comercialização, do valor a ser pago como contribuição para o PIS/ PASEP e para a COFINS na comercialização subsequente dos combustíveis no mercado interno. Ora, o dispositivo proposto decorre da incompreensão da sistemática introduzida na legislação do PIS/PASEP e da COFINS, que tornou essas contribuições não cumulativas e, portanto, os valores pagos anteriormente no processo de produção e comercialização representam créditos a serem deduzidos nas fases posteriores. A legislação vigente não faz mais do que estender esse conceito à CIDE – combustível.

Assim, voto pela injuridicidade e falta de boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.502, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator